



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069618-72.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GIOVANA PARENTI VALNIER, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11010

APELAÇÃO Nº 1069618-72.2024.8.26.0002 – São Paulo

APELANTE: Giovana Parenti Valnier

APELADA: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

JUÍZA: Márcia Blanes

APELAÇÃO – Deserção – Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça – Determinação atinente ao recolhimento simples do preparo – Autora-apelante que, embora a tanto intimada, quedou-se inerte – Apelação deserta, nos moldes do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da respeitável sentença (fls. 89/90), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de conhecimento com pedidos de revisão de contrato e repetição do indébito, porquanto não verificada ilegalidade ou abusividade na cobrança das tarifas inclusas no contrato de financiamento. Sucumbente a autora, foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de citação da ré.

Insurge-se a autora, **Giovana Parenti Valnier**, pleiteando, de proêmio, a concessão da gratuidade de justiça. No que tange ao mérito, aponta que as cobranças das tarifas referentes ao seguro prestamista, seguro auto, registro de contrato, tarifa de cadastro, e avaliação do bem, presentes no contrato de financiamento de veículo, revelam-se abusivas, seja por configurarem venda casada, seja porque não houve comprovação pelo requerido da efetiva prestação do serviço (fls. 93/124).

Foram apresentadas contrarrazões pela requerida **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** às fls. 127/155.

O pedido de concessão da gratuidade de justiça à autora-apelante foi **indeferido**, e a ela foi determinado o recolhimento do preparo recursal (fls. 184/185).

É o relatório.

Decide-se.

A hipótese é de deserção.

Com efeito, observa-se que foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça e determinado, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento simples do preparo. A autora-apelante, embora a tanto intimada, quedou-se inerte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Nesse passo, como sabido, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, de modo que sua falta, tal qual apresentada na hipótese, acarreta a pena de deserção.

Nesse contexto, **não se conhece da apelação**, porquanto deserta, nos termos do disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de arbitrar honorários advocatícios recursais, porquanto não houve sua fixação em primeiro grau.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator